

**DECRETO Nº 006, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS EM 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 POR PRESCRIÇÃO E CANCELA DESPESAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, EMPENHADOS NOS ANOS DE 2017, 2018, 2019, 2020 E 2021, PORÉM, NÃO CONSUMADO O IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO NA SUA TOTALIDADE, CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CALMON**, no uso das prerrogativas legais previstas no art. 87, VIII da Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor

**CONSIDERANDO** o superior e predominante interesse do Município, com base no que dispõe a legislação vigente aplicável à espécie, especialmente o art. 36, combinado com o parágrafo único do art. 92, da Lei Federal n. 4.320/1964 e considerando não haver ocorrido o implemento de condição na sua totalidade e a impossibilidade de sua realização, bem como a prescrição dos créditos;

**CONSIDERANDO** o quanto estabelecido no Decreto Federal n. 20.910/1932, segundo o qual “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem;

**CONSIDERANDO** que o Código Civil, Lei Federal n. 10.406/2002, trata da matéria da prescrição dos restos a pagar processados a incorporando no texto normativo, conforme o disposto no art. 206, § 5º, I, que estabelece o

lapso prescricional de cinco anos em relação à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 68 do Decreto Federal n. 93.872/1986 no sentido de que a inscrição de despesas como Restos a Pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da nota de empenho depende da observância das condições estabelecidas para empenho e liquidação da despesa;

**CONSIDERANDO** o art. 35 do Decreto Federal n. 93.872/1986, no sentido de que o empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando: I – vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida; II – vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor; III – se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas; IV – corresponder a compromissos assumidos no exterior;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar n. 101/2000, no sentido de que só devem compor a dívida flutuante os Restos a Pagar desde que haja disponibilidade de caixa para esse efeito;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 359-f, da Lei Federal n. 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

**CONSIDERANDO** que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

**CONSIDERANDO** que os Restos a Pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Poder Executivo municipal em aprovar, por meio de decreto, o cancelamento de Restos a Pagar não processados e os Restos a Pagar prescritos; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente a liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem/serviço

### DECRETA:

**Art. 1º** Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo municipal constantes do orçamento fiscal deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar processados prescritos, inscritos em 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 que não tiverem sido pagos até aquela data.

§ 1º Os Restos a Pagar processados fora do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, só poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa, bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

**Art. 2º** Ficam, por força deste Decreto, cancelados os créditos empenhados nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, inscritos em Restos a Pagar não processados, nos balanços gerais do Município, considerando não haver ocorrido o implemento de condição na sua totalidade e a impossibilidade de sua realização.

**Art. 3º** Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o art. 37 da Lei Federal n. 4.320/1964, à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual “Despesas de Exercícios Anteriores” no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

**Art. 4º** O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

I – Vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor nele estabelecida;

II – Vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

III – Se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;

IV – Corresponder a compromissos assumidos no exterior.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de dezembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 17 de janeiro de 2023.

**HÉLIO MARCELO OLENKA**  
Prefeito Municipal

**EDIMAR ANSCHAU SANTIEL**  
Secretário de Administração e Gestão



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4ECE-2DF7-B35C-390D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDIMAR ANSCHAU SANTIEL (CPF 063.XXX.XXX-26) em 17/01/2023 14:36:12 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ HELIO MARCELO OLENKA (CPF 792.XXX.XXX-00) em 17/01/2023 14:36:26 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://calmon.1doc.com.br/verificacao/4ECE-2DF7-B35C-390D>